

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05914/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessada: Cacilda Farias Lopes de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITA — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0846/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO *DE* BARRA DE SANTANA/*PB*, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- **1. Julgar** regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, na condição de ordenadora de despesas;
- **2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **3. Recomendar** à Administração Municipal de Barra de Santana no sentido de conferir estrita observância às legislações previdência e de licitações, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras;
- **4. Recomendar** também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 17:19



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



Bradson Tibério Luna CameloPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO